



Processo Licitatório nº 016/2023

Dispensa nº 005/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Bom Conselho/PE

Objeto: Contratação, por dispensa de licitação, de empresa de engenharia para prestação de serviços de limpeza urbana.

### **PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE**

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento, sobre os atos praticados no procedimento licitatório sob a modalidade dispensa, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos serviços de limpeza pública e/ou lixo hospitalar do município.

É sabido que a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, exceto nos casos de dispensa e de inexigibilidade, estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93. Veja-se.

O art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 aduz o caso em que poderá ocorrer dispensa de licitação:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Compulsando-se os autos do procedimento em tela, há de se observar que a justificativa se dá em virtude do cancelamento do contrato por desistência da





empresa vencedora do certame anterior, a qual ainda se encontrava com contrato vigente.

Veja-se que o TCU, a princípio, autoriza a contratação emergencial desde que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da morosidade, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (Decisão TCU nº 347/94 – Plenário).

Desta feita, resta evidente a possibilidade jurídica da contratação direta.

No caso concreto, tendo como norte os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, mormente os artigos 24 e ss, além dos princípios gerais da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>, entendo satisfeitas, em linhas gerais, as exigências legais para a contratação de forma pretendida. Explico.

Verificada a necessidade e conveniência da Administração, restou expressamente autorizada a deflagração do Procedimento Licitatório pela autoridade competente, além de existir no Termo de Referência a indicação de Dotação Orçamentária para suprir as despesas oriundas da aquisição.

Com fulcro nos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) foi elaborado Termo de Referência com as especificações do objeto, permitindo um julgamento objetivo pelo Sr. Pregoeiro.

A minuta do Edital apresentada pelo Sr. Pregoeiro, bem como todos os seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, estão em conformidade com as exigências legais indicadas para os instrumentos da espécie, especificamente à Lei Federal nº 8.666/1993.

<sup>1</sup> Constituição Federal – "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"





Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de itens/lotes e dos valores indicados.

Assim, considerando a discricionariedade facultada pela Lei, os Princípios da razoabilidade, da oportunidade e da conveniência da administração, bem como o da supremacia do interesse público, além de que restaram preenchidos os requisitos legais, a Procuradoria opina<sup>2</sup> pela legalidade minuta do instrumento convocatório, bem como de seus anexos, uma vez observadas às condições previstas pelo art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, retornando os autos ao Sr. Pregoeiro para que sejam adotadas as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 29 de agosto de 2023.

**LUCAS PINTO DANTAS**

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

<sup>2</sup>O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

